



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.009075/2001-27
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.668
RECURSO Nº : 127.072
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM LIQ.
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.668
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM LIQ.
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

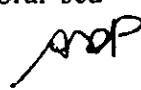
Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

A empresa acima identificada, na qualidade de sucessor da empresa Nacional Factoring LTDA (CNPJ 33.807.348/0001-44) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 155/160) contra o despacho decisório nº 162/2001 DEINF/RJ (fls. 153), que indeferiu seu pedido de restituição das parcelas da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), dos períodos de dezembro/1989 a março/1992 (demonstrativos às fls. 25/30).

O despacho decisório da DEINF/RJ indeferiu a solicitação da contribuinte, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese, que:

- 1) O artigo 168, item 2 do CTN, manda contar o prazo a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”
- 2) O direito à restituição só foi criado a partir da data em que sua existência foi reconhecida pela decisão judicial.
- 3) O prazo de decadência para a cobrança do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos.
- 4) Transcreve, ainda, julgado da esfera judicial para corroborar seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.668

5) Por fim, pleiteia a revogação da decisão ora guerreada e espera deferimento do direito de crédito e restituição.

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/05/1991

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA .

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando que a decisão judicial validou o reconhecimento do pagamento indevido e que o prazo para a manifestação do pedido de restituição, conforme Decreto 4524, é de 10 anos e se conta segundo as regras do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A disposição, de caráter normativo, teria aplicação retroativa dado o seu caráter interpretativo.

Além disso, o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial. Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.668

VOTO

Não existem elementos, no processo, que demonstrem que a decisão judicial tenha transitado em julgado.

Portanto, não deve haver manifestação da instância administrativa, posto que a decisão do Poder Judiciário é soberana, prevalecendo sobre qualquer outra.

Nesse diapasão, vale lembrar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

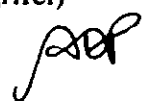
Ora, se o legislador entendeu que o direito creditório em discussão no Poder Judiciário não poderia ser objeto de compensação, muito menos pode ser objeto de restituição.

Nesse sentido manifestou-se a IN SRF nº 210, de 30/09/2002:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo."
(grifei)

Anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.668

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.009075/2001-27
Recurso nº: 127072

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31668.

Brasília, 06/12/2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em